

# A metáfora contra a metáfora: Materialidades da Comemoração de Direitos

*Metaphor against metaphor: Materialities of  
Rights Commemoration*

Iago Moura<sup>1</sup>

## RESUMO

Neste texto, empreendo um gesto de análise no espaço da comemoração de direitos no nosso presente. Objetivo, a partir do dispositivo teórico da Análise de Discurso Materialista, ler, em sua mútua e irreduzível heterogeneidade, as materialidades que sobredeterminam tal prática discursiva de comemoração, no laço contemporâneo e cotidiano que estabelecem com a língua-de-madeira do jurídico. O batimento descrição/interpretação permite avançar teoricamente numa compreensão do funcionamento do jurídico em nosso tempo, a qual, segundo penso, convoca-nos a um balanço de conceitos, distinções, momentos descritivos e explicativos. Tratarei de dar consequência a isso, esboçando uma retomada (com diferença) das formulações althusserianas – especialmente, as que se pode encontrar nos capítulos V e XI de *Sobre a reprodução* – acerca do Direito e do funcionamento da ideologia jurídica. Retomada essa que visa a remontá-las de Edelman (*O direito captado pela fotografia*) a Pêcheux (*Só há causa daquilo que falha e Delimitações, inversões, deslocamentos*). O batimento ora proposto fornece elementos para reposicionar andaimes: a) ressemantizar o conceito de juridismo desde o conceito de resistência; b) tornar historicamente pronunciado o conceito de hermetismo – em estado prático em *O amor da língua*, de Milner.

Palavras-chave: *juridismo; resistência; hermetismo.*

## ABSTRACT

In this text, I undertake a gesture of analysis in the space of the commemoration of rights in our present. I intend, from the theoretical device of Materialist Discourse Analysis, to read, in their mutual and irreducible heterogeneity, the materialities that overdetermine this discursive practice of commemoration, in the contemporary and everyday bond they establish with the wooden language of the legal. The description/

1 Doutorando - Universidade Estadual de Santa Cruz

interpretation beat allows to advance theoretically in an understanding of the functioning of the juridical in our time, which, in my opinion, summons us to a balance of concepts, distinctions, descriptive and explanatory moments. I will try to give a consequence to this, outlining a resumption (with difference) of Althusserian formulations – especially those that can be found in chapters V and XI of *On reproduction* – about Law and the functioning of legal ideology. This resumption aims to reassemble them from Edelman (*The right captured by photography*) to Pêcheux (*There is only cause of what fails and Delimitations, inversions, displacements*). The proposed beat provides elements to reposition scaffolding: a) to re-semanticize the concept of legalism from the concept of resistance; b) make the concept of hermeticism historically pronounced – in a practical state in Milner's *Love of Language*.

Keywords: *legalism; resistance; hermeticism*.

## 1. Tomar o trem em marcha

249

Gostaria de formular um efeito de começo para este texto partindo de uma interrogação feita por Althusser em *Ser marxista em filosofia*:

[...] para volver a Marx y de una manera más general a la filosofía materialista (si uno quiere dejar de lado el materialismo vulgar que comienza por la materia), uno comprueba, con asombro, que la exigencia más profunda de esta filosofía es también comenzar por cualquier cosa, pero con una precisión suplementaria: *que esa cosa cualquiera debe estar en movimiento*. Podría decir, si se nos permite una comparación, que las demás filosofías toman el tren en la estación, se instalan en su asiento y ahí se quedan hasta que el tren llega a destino, mientras que las filosofías materialistas siempre toman el tren en marcha (ALTHUSSER, 2017, p. 46).

Com efeito, Althusser identifica que, entre as filosofias que seccionam um começo absoluto e aquelas que se põem a construir algo a partir de qualquer coisa, perdia-se de vista uma especificidade – inclusive, Lênin o faz

em seus *Cadernos filosóficos*, ao retomar empiricamente a fórmula hegeliana de ter, na mesmidade da coisa, um ponto de partida –, qual seja, aquela que o método marxista inaugurara em *O Capital*: recortar um começo, e neste caso, um começo materialista, implica ancorá-lo em alguma “coisa”, mas isso não é suficiente se o recorte não segue “a coisa” já-sempre em seu movimento. O concreto não se fecha como um trans-histórico. É necessário (re)tomá-lo em marcha!

Esse mesmo estatuto do concreto, não-empírico, permeia o trabalho teórico. Conceitos não são mais que andaimes, o seu valor científico não vai além do heurístico. Igualmente, o trabalho de solidariedade (*em relação a*) destes conceitos, ao tocar um *corpus*, jamais *a priori* ou acabado *a posteriori*, é concreto nessa mesma ordem. Diria, então, que *corpus* e dispositivo teórico-analítico têm sua “pega” subsumida ao devir da matéria, que, no caso do discurso, é uma matéria histórica porque simbólica, já e sempre em movência.

É nesse sentido que instalo aqui uma escuta dedicada à compreensão daquilo a que Pêcheux e Gadet (2015) designaram “lutas ideológicas de movimento”:

Ao mesmo tempo em que, sem dúvida, são uma questão de luta de classes no terreno da ideologia, essas lutas devem ser pensadas não como lutas entre classes constituídas como tais, mas, em vez disso, como uma série de disputas e embates *móveis* (no terreno da sexualidade, da vida privada, da educação, etc.) pelos processos por meio dos quais a exploração-dominação da classe burguesa se reproduz, com adaptações e transformações (p. 97, eu grifo).

Outra vez é um concreto de estatuto não empírico, senão *movente*, que está aí para ser observado. Em tais disputas e embates *móveis*, aos objetos (re)engendrados, empresta-se uma relativa dinamicidade, a qual os autores descrevem como da ordem do paradoxal, do equívoco, em que identidade e antagonismo convivem entre si e, eu acrescentaria, confrontam-se e movem-se.

De maneira mais ou menos semelhante, na interpretação que proponho, Gadet e Pêcheux (2004) se referem a um “trabalho da língua” posto em prática, em 1917, tão como em 1789, quando as massas de Outubro começam a falar. Novas palavras em luta contra as antigas, palavras que têm seus sentidos vizinhos mais diferentes revividos, palavras que se aproximam, sentidos que se movimentam. Algo em comum que as lutas ideológicas de movimentos, inscritas no campo móvel das novas formas de assujeitamento, mantêm com as massas de Outubro é a colocação em prática de um “trabalho da língua”.

É com o desejo de tornar observável este “trabalho da língua” numa região específica de coisas-a-saber, as do jurídico, que me avizinho aqui às lutas ideológicas de movimentos em que sujeitos não-contados, especificamente aqueles que se encontram subjetivados desde e pelo significante político LGBT+, veem-se injungidos a interpretar a cadeia significativa constitutiva de um espaço jurídico, o brasileiro, a que, novamente com Gadet e Pêcheux (2004, p. 189), poderia se designar como um “espaço regulamentar”, isto é, um espaço que “[...] se apoia sobre o sistema [...] de um texto redigido, que tende a constituir a unidade abstrata de uma Razão escrita, feita para ser aplicada à totalidade das conjunturas da prática jurídica”.

Neste espaço jurídico, há uma materialidade que joga nas “lutas por reconhecimento” – de que as diferentes versões teóricas que daquelas se ocupam não hão podido dar-se conta, a não ser pela alusão que seus impasses e contradições desenvolvem –, qual seja, a da ideologia, cujo conceito concreto de discurso permite tornar observável.

Trato, então, de dar preponderância a essa materialidade linguageira, de estatuto heterogêneo e plural, detendo o meu olhar na determinação complexa das práticas discursivas de comemoração de direitos no presente. Tais práticas podem ser definidas como práticas de discurso sobre objetos jurídicos, sustentadas por um discurso de (rememoração), refundantes do passado e significantes do que permanece juridicamente vívido em uma formação social.

Interrogo-me: como se move o jurídico em tais práticas? Que formas materiais suscitam tal movência? A quantas anda, nesta conjuntura, a sua sobredeterminação? O que o movimento do jurídico aí permite extrair de consequências teóricas, isto é, que andaimes há para mover na teoria materialista do discurso e desde ela na própria teoria materialista no que respeita ao jurídico? São muitas, e não pouco graves, as questões que articulo. E não penso responder todas elas neste trabalho. Propor questões é também já lidar com o movimento do concreto.

## **2. Movimentos da/contra/sob(re) a língua-de-madeira do jurídico**

Gadet e Pêcheux (2004) compreendem que a figura do jurídico espelha um espaço intermediário entre a marca linguística e o traço lógico, após insistirem no fato de que:

Em toda língua falada por seres humanos, os traços significantes, as ‘marcas linguísticas não se estruturam segundo a ordem lógico-matemática. A dificuldade do estudo das línguas naturais provém do fato de que suas marcas sintáticas nelas são es-

sencialmente capazes de deslocamentos, de transgressões, de reorganizações. É também a razão pela qual as línguas naturais são capazes de política (GADET; PÊCHEUX, 2004, p. 24).

Está, portanto, esse aspecto, intimamente relacionado a um outro. O real da língua não se deixa apreender pela lógica da lógica, isto é, o ideal de pureza a que se propôs a filosofia analítica, por meio de sua terapêutica da linguagem, vê-se afetado pela metáfora como um impossível de ser de outro modo. A metáfora é, então, o lugar mesmo de onde e para onde a língua faz política.

É aí que o jurídico se situa e que, analiticamente, ganha relevo. Dar-se conta de que o Direito, para evitar a metáfora e, portanto, a capacidade de política que nela habita, precisa fazer metáfora é, assim, fundamental para compreender de que maneira ele, ao denegar a política, faz política na e pela língua, seja utilizando-se da simulação de procedimentos lógico-matemáticos em classificações sem vestígio e jogos de ambiguidade, seja através dos artifícios da asserção e a repetição gregária. Novamente, Gadet e Pêcheux (2004, p. 24) o concebem da seguinte forma:

A língua do direito representa, assim, na língua, a maneira política de denegar a política: espaço do artifício e da dupla linguagem, linguagem dotada de senha e na qual para ‘bom entendedor’ meia palavra basta. A língua do direito é uma língua de madeira.

252

Com essa formulação, encontramos atestada a eficácia imaginária da língua do direito: denega-se a política, através da própria política que é a denegação. Este é o aspecto apontado por Althusser (2017, p. 81-82), quando afirma a propósito da universalidade formal do Direito:

É essa situação singular do Direito, que não existe *a não ser em função de um conteúdo do qual faz em si mesmo totalmente abstração* (as relações de produção), que explica a fórmula marxista clássica: o direito ‘exprime’ as relações de produção, embora, no sistema de suas regras, não faça qualquer menção às citadas relações de produção; muito pelo contrário, *escamoteia-as*.

Derivando, então, da política à metáfora, parece-me que tocamos mais de perto a eficácia simbólica do jurídico em nossa formação social. Eu formularia esse horizonte analítico da seguinte maneira: como a língua do direito exerce a sua eficácia simbólica numa formação social em que domina o modo de produção capitalista? Sob outros sentidos: como, fazendo metáfora, a língua do direito denega a metáfora? Ou, ainda: como aí se move a metáfora contra e sob(re) a metáfora?

Milner (2012, p. 40) toca esse campo, o da metáfora contra a metáfora, ao tratar do “ponto de poesia”:

Todo mundo sempre soube, aliás, e é fácil de reconhecer na tradição crítica, diversos nomes do ponto de cessação, que se poderia chamar inclusive de ponto de poesia: para uns, a morte; para outros, o obscuro; e, para outros, o sentido mais puro que se atinge arrancando as palavras do círculo da referência ordinária – o que designamos como hermetismo\*. Para outros, como Mallarmé ou Saussure, o ponto em que a falta cessa – o um a mais que a preenche – reside na própria fonia; trata-se, então, de despojá-la do que ela tem de útil para a comunicação, isto é, renunciar ao distintivo: não mais o cúmulo de pureza do sentido, mas a faceta multiplicada da homofonia.

Não sendo a metáfora uma excepcionalidade, ou seja, não sendo nada na poesia estranho à língua, resta pensar como encontrar os meios de tornar a opacidade do hermetismo compreensível linguisticamente, e mais, historicamente, em sua dimensão de fato de discurso, do equívoco, em que se vê implicada a língua do direito.

É tendo em vista essa questão – somente formulável mediante sucessivos movimentos de idas e vindas ao horizonte complexo de materiais estruturantes da discursividade comemorativa de direitos – que exponho, a seguir, um gesto analítico com o qual tento regionalizá-la no tecido do presente. Meu gesto se baseia no estatuto *em relação a* da seguinte sequência discursiva de referência (sdr):



Figura 1 – sdr

Esta sequência é extraída de uma publicação no *Facebook*, datada de 13/06/2019, na página “#OrgulhoDeSerHomossexual”. Cuida-se de um material textual de ampla circulação, já que objeto de muitos compartilhamentos na mesma plataforma, bem como por sua publicação em outras plataformas enunciativas, tais como o site da *Revista Fórum*, em publicação datada do dia seguinte (14/06/2019), sob a rubrica “Um avanço civilizatório: discriminação contra LGBTI+ agora é crime”, assinada por Julian Rodrigues, militante de direitos humanos e do Movimento LGBT+.

O recorte observável recai sobre o fragmento acima para enfatizar, principalmente, a espessura tecnodiscursiva, isto é, linguageira e clicável (PAVEAU, 2021) de uma das *hashtags* políticas que organizaram a demanda jurídica em torno do acontecimento “criminalização da LGBTfobia”.

O tom imperativo da *hashtag* #CriminalizaSTF empresta um efeito de “ordem” à reivindicação, o que me parece visibilizar a instalação, no espaço contemporâneo de tais lutas por reconhecimento de direitos, de uma contradição/transformação pontual em face da dinâmica petitória obrigada pelo ritual jurisdicional.

Isso se garante, na sdr, na sobredeterminação por uma circulação que se faz ressoar, com diferença, pelo digital, ao se considerar, especialmente, o funcionamento legitimatório da materialidade judicial como um discurso de escrita (GALLO, 2019) e que impõe, em sua forma e por sua especificidade enunciativa, a representação da voz.

Interessante se faz ressaltar, ainda, que, no arquivo encampado pela mencionada *hashtag*, está presente uma outra, cuja tônica não é a da reivindicação (*a priori* do acontecimento), mas a da comemoração (*a posteriori* ao acontecimento), qual seja: #ÉCrimeSim. Essa última, organizada como uma dupla afirmação, longe de implicar redundância, é semanticamente distintiva. O seu efeito confirmatório de uma asserção preexistente (x é crime) possui estatuto heterogêneo em relação à primeira *hashtag* analisada.

Após o acontecimento, as duas, frequentemente, circularam juntas em distintas publicações. Friso, então, que enquanto o verbo “criminalizar” pressupõe que o seu complemento não se signifique previamente pelo que se supõe ser um *crime*, lugar de evidência fabricado pelo Direito, sobretudo, pela simulação de procedimentos lógico matemáticos (PÊCHEUX, 2014), a dupla afirmação, materializada na segunda *hashtag*, põe em relevo, em seu campo comemorativo, que o *crime* está antes da *criminalização*, não sendo aí, assim, o espaço enunciativo estatal (*stricto sensu*) o lugar de sua proveniência, mas onde mesmo desemboca o que advém de outro lugar.

Da sua parte, a materialidade comemorativa da sdr trabalha a urgência em celebrar um evento jurídico significativo, qual seja, conforme formula o seu enunciador: “O STF (por 8x3) reconheceu que o Congresso Nacional deveria já ter aprovado uma lei que torne crime a homofobia e a transfobia [LGBTfobia].”.



Tendo por objetivo avançar nas relações interdiscursivas, recuperáveis na materialidade da sdr a título dos “efeitos de diálogo” (COURTINE, 2009) que ela mantém com a exterioridade, delimito a seguinte formulação de referência (fr):

Fr: Mais uma vez, o STF faz *o que o Legislativo não fez.*  $\xrightarrow[\text{ed}]{\text{pd}}$  eq

Sejam **pd**: paráfrase discursiva (PÊCHEUX, 2014); **ed**: efeito de denúncia (MODESTO, 2018), e **eq**: equívoco (GADET, PÊCHEUX, 2004; LEANDRO FERREIRA, 1994). Pelo seu efeito de recordação, a fr reescritura (GUIMARÃES, 2002), na cadeia, o objeto comemorado, fazendo com que, ao encaixar a perífrase *o que o Legislativo não fez* no lugar de argumento interno do verbo fazer, aquele seja interpretado como diferente de si.

Tomada na história, a designação perifrástica faz trabalhar o equívoco, o qual optarei por representar aqui através do esquema de enunciado dividido (COURTINE, 2009).

No batimento entre o dito e o seu não-dito específico, o efeito de denúncia aí engendrado – parafraseável por: *o Legislativo não fez x* – é passível de ser havido em sua sobredeterminação pelo exterior, posto que construído sob a paráfrase discursiva de um referente interdito.

Por que esses sentidos e não outros? O exame do arquivo permite evocar, como elementos determinantes das condições de produção da sdr, sentidos que intervinham sobre o espectro do vir a ser do evento jurídico comemorado, articulando-o no campo:

a) de um *impossível*, em formulações como:

“...os ministros não possuem competência legislativa...”  
/ “...eles nem sabem que o supremo NÃO legisla...”  
/ “...A Constituição PROÍBE que o STF invente lei penal...”

b) sentidos, ainda, que indiciavam, como leio, *vacilações discursivas* (PÊCHEUX, 1997) no interior de uma filiação, provando da necessidade da determinação como materialização do litígio histórico (HAROCHE, 1992), tal como se pode compreender a partir da seguinte formulação extraída do voto do ministro relator no processo judicial respectivo:

“Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo”.

Por esses sentidos, tocava-se a lógica disjuntiva própria às coisas-a-saber de um universo administrativo (PÊCHEUX, 2006), o dos especialistas em doutrina jurídica (EDELMAN, 1976), convocando-se as formas da proibição de interpretação quanto a objetos constitutivos do espaço jurídico

regulamentar (GADET, PÊCHEUX, 2004), tais como, *competência legislativa*, *legislar*, *lei*, *legislador* etc., objetos cuja língua do direito empresta preciosismo e trata de estabilizar metaforicamente.

Compreendendo, então, a sdr, em sua dimensão de “texto que surge como acontecimento a ler” (PÊCHEUX, 1999, p. 52), como um gesto de repetição inscrito num efeito de série; o exercício da reformulação permite explicitar, “por paráfrase controlada” (ACHARD, 1999, p. 12), os seus implícitos, não estáveis e nem sedimentados, residentes, sob a forma de remissões e retomadas, na regularização em que aquela está inserida.

Fr: Mais uma vez, o STF faz o que o Legislativo não fez	┌──────────────────┐
Fr': Mais uma vez, o STF faz	└──────────────────┘
	a lei
Fr'': Mais uma vez, o STF	┌──────────────────┐
	legisla
Fr <sup>x</sup> : Mais uma vez, o STF	└──────────────────┘
	X... (campo lexical de <i>lei</i> )

A fr em análise admite, segundo penso, tomar a sdr em que se lineariza como índice de uma resistência, da ordem do “entender mal”. Nos termos de Pêcheux (1990, p. 17):

[...] toda genealogia das formas do discurso revolucionário supõe primeiramente que se faça retorno aos pontos de resistência e de revolta que se incubam sob a dominação ideológica.

As resistências: não entender ou *entender errado*; não “escutar” as ordens; não repetir as litâneas ou repeti-las de modo errôneo, falar quando se exige silêncio; falar sua língua como uma língua estrangeira que se domina mal; mudar, desviar, alterar o sentido das palavras e das frases; tomar os enunciados ao pé da letra; deslocar as regras na sintaxe e desestruturar o léxico jogando com as palavras... (eu grifo).

Tal posição teórico-analítica aponta não apenas para a opacificação do que seria um tipo revolucionário de discurso – as formas do discurso revolucionário não são da ordem do dado, mas pressupõem um trabalho genealógico que as possa reunir e descrever, inclusive sob as malhas do Um (dividindo-se em dois) da dominação ideológica – como também para o fato de um trabalho de retorno aos “pontos de resistência e revolta” não pode ceder à ilusão do “todo mundo sabe” da filosofia da consciência e do voluntarismo, senão fazer do inconsciente e da metáfora um lugar possível desde onde a história se processa como uma luta móvel em pequenas escalas.

É assim que o gesto de análise aqui empreendido oferece lugar para que a metáfora se possa fazer escutar como o traço significante de um trabalho da resistência – não apenas a resistência dos sujeitos (efeito de denúncia), mas sobretudo a *resistência dos sentidos* (da ordem do equívoco), inscrevendo a sua possibilidade, pertinência e necessidade histórica de significar – sob(re) e contra a língua de madeira do Direito; parte de uma prática mais difusa em que as coisas-a-saber do universo administrativo, estruturadas pelo campo lexical de *lei*, são (re)subjetivadas, (re)interpretadas e (re)significadas no cotidiano da comemoração de direitos no presente. Trabalho em razão do que a língua de madeira, também aí presentificada, vem empreender o seu efeito antilapso, sua necessidade administrativa de cobrir logicamente os campos heterogêneos do real, para reconduzir as palavras ao seu suposto sentido mais puro.

### 3. Mover andaimes: a propósito do “sistema real do Direito”

O estatuto do Direito nas formações sociais capitalistas é o de **um aparelho ideológico de Estado** (ALTHUSSER, 2008). Com essa formulação, o filósofo materialista conferia estatuto explicativo ao Direito e ao seu caráter *dominante* no espaço do que chamava, provisoriamente, “ideologias práticas”. Proponho, contudo, algo como “um passo atrás”, de modo a resgatar/deslocar algumas das questões cobertas pelo momento “descritivo” da reflexão althusseriana sobre o que se designa por “Direito” em nosso tempo, sem deixar de levar em conta o seu funcionamento de AIE.

No capítulo V de *Sobre a reprodução*, Althusser ressaltará – na sequência de Marx, Engels, Kant e, parcialmente, Hegel – três características a propósito do jurídico: a. sistematicidade (não contradição e saturação internas ao sistema jurídico); b. formalidade (necessidade de se fazer abstração de seu “conteúdo” – relações de produção e seus efeitos), e c. repressividade. Tais características emprestam ao Direito o seu caráter relativamente distinto com relação à ideologia jurídica (+ suplemento moral): “O Direito diz...”, ao passo que a ideologia jurídica inscreve as suas evidências de saber, “[...] fora do sistema das regras do Direito e de seus limites, em um *discurso* ideológico que é estruturado por noções completamente diferentes” (p. 90).

Desta feita, a ideologia jurídica (+ suplemento moral) cobre o campo da implicação do Direito (= Códigos) no cotidiano.

Esse esquema distintivo reaparece, transformado, no capítulo XI, agora circunscrito ao “avanço explicativo” proposto pelo autor, no qual, conforme afirma:

[...] temos fortes razões para considerar que o ‘Direito’ (ou, antes, o *sistema real* que essa denominação designa, dissimulando-a, já que faz abstração da mesma, a saber: os Códigos + a ideologia

jurídico-moral + a polícia + os tribunais e seus magistrados + as prisões, etc.) merece ser pensado sob o conceito de *Aparelho ideológico de Estado* (ALTHUSSER, 2008, p. 189).

O jurídico cobriria, assim, enquanto *sistema real* (AIE), tanto o que “O Direito diz...” (simbólico), quanto o seu modo de funcionamento relativamente “fora de si” (imaginário). A noção de real aí aparece adstrita a uma interpretação do real que é, no limite, empírica (tal como na definição de Ideologia como representação imaginária do “real da existência” dos sujeitos).

Para mim, tal esquema “reinverte o buquê” da distinção doutrinária entre Direito objetivo e direito subjetivo, a qual, ademais de se determinar pelo par opositivo implícito/explicito, não oferece lugar para a resistência, fazendo, assim, do cotidiano o domingo onde desemboca “o pensamento jurídico”.

Sobre tal esquema, Edelman (1976, p. 34), após um panorama expositivo sobre “a vida doutrinária do sujeito de direito”, isto é, como o Direito explica para ele mesmo a categoria de sujeito de direito, formula de modo bastante sugestivo:

*O que se disse, é que o homem tem um poder [direito subjetivo] que lhe é dado pelo conceito de direito: o direito objetivo. No que se disse, i. e., no que foi explícito, podemos ler já o funcionamento da ideologia, considerando como adquiridas as teses de Althusser (grifo do autor).*

258

Ancorando-se, a distinção entre Direito e ideologia jurídica, na fraseologia doutrinária, permanece descritiva, em minha interpretação, e não permite compreender de modo consequente fatos de (inter)discurso, a exemplo do analisado neste trabalho. É, com efeito, o próprio conceito de interdiscurso como um corpo complexo e sócio-histórico de traços (PÊCHEUX, 2015) que me parece permitir avançar nesse ponto.

Revisto sob a esteira do presente, região de inserção deste gesto leitor, tal esquema distintivo, talvez ainda, sucumba diante de uma conjuntura em que as fronteiras entre o Grande Texto (do Direito) e as textualidades cotidianas se anunciam cada vez mais borradas, conjuntura em que o princípio jurídico de sistematicidade precisa exceder o seu eixo. Igualmente, tal posição perde de vista os fatos de resistência na ordem do discurso, circunscrevendo o campo do cotidiano ao de uma submissão (à ideologia jurídico-moral) sem falhas. Em suma, perde de vista o *movimento* do jurídico nas formas pelas quais o desejo dos sujeitos se discursiviza.

A partir do *corpus* deste trabalho e do arquivo que lhe é coextensivo, de outra parte, deparo-me com um jurídico havido enquanto um sistema real-*simbólico-imaginário*, movimentando-se e rearticulando-se entre níveis que se tocam sem perder sua especificidade. Um sistema que, percorrido por falhas,

cimenta-se em materialidades heterogêneas, **mutuamente irredutíveis** e de eficácia de diversos relevos.

Desde tal sistema, pende a *lei* como um *real imperdoável* (PÊCHEUX, 2006), a que ninguém pode desconhecer. Ao mesmo tempo, o seu “conhecimento” é da ordem de um “saber” ek-sistente.

Do lado do simbólico (que se representa para si mesmo como o campo do “Direito objetivo”), flutuam as formas significantes *preciosas*: códigos, prédios institucionais, togas, prisões, textos de doutrina (fazendo às vezes de uma lei de interpretação) etc. Cada uma dessas formas oferece lugar à interpretação, à metáfora, ao outro sentido; fiando a sua materialidade, a de um AIE, em tecido de reprodução/contradição/transformação. E porque há sujeitos – e que isso tem que ver com o fato de o serem já sempre na ordem do Direito e no próprio interior do seu efeito – sentidos podem se mover, ou mesmo mudar de lugar.

O hermetismo, então, em sua especificidade histórica, pode aparecer como o sintoma que amarra tomadas de posição na recusa de determinados sentidos – a metáfora contra a metáfora –, em posições doutrinárias que se inscrevem, inclusive, na ordem languageira do cotidiano, funcionando de modo a inibir uma invasão de imaginário discursivizado sobre jurídico na cadeia significante do Direito; no campo heterogêneo em que aquela mesma se convola em embates móveis e pontuais, mal-dito e mal-entendido, a que as práticas discursivas de comemoração de direitos no presente permitem tornar observável, descritível/interpretável.

O estatuto dessa invasão é ele também simbólico, indo além de um mero fato de implicação. O que coloca, segundo penso, uma necessidade de reposicionamento dos andaimes sobre os quais a teoria materialista do discurso faz do direito um fato discursivamente observável. Um destes conceitos é o de juridismo.

Não só a hierarquia de autoridade nas relações entre as pessoas, mas também as opiniões e crenças, as regras e padrões de comportamento socialmente estabelecidos, baseados no senso comum, possibilitam a atribuição de direitos e deveres, responsabilidades, cobranças e justificativas, instaurando um juridismo no cotidiano das relações interpessoais. Enquanto “intertextualidade da instância jurídica, do Direito”, o juridismo se coloca no nível do não-dito, do *implícito* (LAGAZZI, 2002, p. 46, eu grifo).

O funcionamento do hermetismo como um sintoma pelo qual o Direito denega a metáfora, fazendo metáfora, permite ressaltar, então, um outro nível de juridismo, ou melhor, tomar esse conceito em sua própria equivocidade e movimento no discurso teórico, instituindo-o,

também, como o trabalho da metáfora próprio de uma cadeia simbólica que admite resistência sob e contra a dominação.

Um trabalho sob(re) e contra a língua de madeira do Direito parte de uma prática mais difusa em que as coisas-a-saber do universo administrativo, estruturadas pelo campo lexical de lei, são (re)subjetivadas, (re)interpretadas e (re)significadas no cotidiano. Tal trabalho, então, oferece lugar à resistência.

Acredito poder representar a economia móvel deste litígio por meio da seguinte articulação borromeana, com a condição de que tal representação se faça compreensível historicamente pelo dispositivo teórico-analítico materialista de discurso:

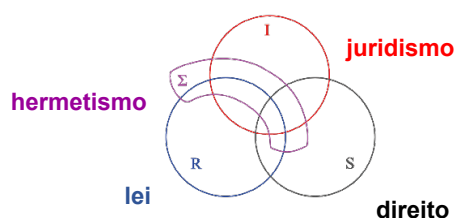


Figura 2 – articulação borromeana do sistema real-simbólico-imaginário do Direito

#### 4. O equívoco na luta teórica

Que lugar para o equívoco na luta teórica? Com Althusser (ano, p. 81):

Sabemos que, em primeiro lugar, é preciso uma revolução para que o mundo da sociedade “mude de base”. Mas depois da revolução é preciso ainda uma luta extremamente longa e dura, no domínio do político e do ideológico, para estabelecer, consolidar e fazer triunfar a nova sociedade. O mesmo acontece para o mundo do pensamento. Depois de uma revolução teórica, é necessário ainda uma luta extremamente longa e dura no domínio do teórico e do ideológico, para estabelecer, fazer reconhecer e triunfar o novo pensamento, sobretudo tratando-se de um pensamento que funda uma nova ideologia e uma nova prática política. Enquanto esta longa luta não triunfar, a revolução na sociedade e a revolução no pensamento correm um grande risco: o de serem esmagadas pelo antigo mundo, e caírem direta ou indiretamente sob o seu jugo.

Essa luta não se pode dar por terminada nunca! Entretanto, se, com Pêcheux (2006), entendemos que o marxismo não inaugura uma ciência de tipo novo, no mesmo sentido da física, isto é, não se pode estabilizar o real que está no lugar de sua causa, posto se tratar de um real de estatuto heterogêneo e, por que não dizer, movente e equívoco, como compreender aí o campo

relativamente autônomo que se cumpre na especificidade da luta teórica, ou melhor, da luta de classes na teoria?

[...] la lucha de clase en la teoría obedece al principio de la lucha de clase que de hecho es. En filosofía también, el combate es lo que hace a los combatientes, con mayor razón teniendo en cuenta que uno de los partidos en pugna, el idealismo, no busca ese combate, al tiempo que lo sostiene con feroz encarnizamiento, según una estrategia que consiste en contener al enemigo, en los dos sentidos de este término. El materialismo debe pues ir a buscar lo que es exterior al idealismo dentro de él (GOSHGARIAN, 2017, p. 21).

É, então, nessa busca pelo exterior (materialismo) no próprio interior do idealismo e não na fixação de uma suposta univocidade a “um conceito teórico” que deve se situar a especificidade da luta teórica, sem equivocar-se ao solapar o equívoco, mas pelejando em seu favor.

Sob a égide da lógica da diferença (diferença sem contradição, eu diria), o equívoco se faz representar, simetricamente, no campo dos “indecidíveis”. Não se trata aí do equívoco em sua especificidade histórica, senão de tomá-lo na plurivocidade, na “quase-conceitualidade” (DERRIDA, 1996), isto é, em sua inafastável aporia e diferença.

Outra me parece ser uma posição que se queira materialista – e que dê ênfase ao fazer sentido de uma história que se move sobre o sem-sentido – a propósito do equívoco e em seu favor. Antes da aporia está a contradição. E a lógica da contradição, por mais que possa alimentar-se da instabilidade e movência que uma lógica da diferença pode fornecer, não pode ceder diante da ilusão miraculosa de que o outro sentido se realiza em toda parte, ainda que a sua onipresença virtual, essa sim, se possa assinalar.

Sob outros sentidos, desde uma posição materialista, a história sempre decidirá o equívoco, determinando, no bojo de um estado de conjuntura, que as direções de sentido se organizem uma “por cima” e outras “por baixo” – e isso em “um tempo” sempre cortado pelos relevos de anacronia que lhe são constitutivos. Alimentar-se da movência injungida pela quase-conceitualidade para daí tomar posição, na luta teórica, a propósito de seus andaimes, me parece um bom itinerário para a teoria materialista – e não apenas para a teoria materialista do discurso. É preciso não fazer como o faz a língua do direito – voltando a metáfora contra a metáfora –, mas afirmá-la no cerne de sua historicidade e necessidade, a favor dela.

## Referências

ALTHUSSER, Louis. *Ser marxista en filosofía*. Tradução de Alcira Bixio. Texto estabelecido e anotado por G.M. Goshgarian. Espanha: Ediciones Akal, 2017.

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Introdução de Jacques Bidet. 2. ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2008.

COURTINE, Jean-Jacques Courtine. *Análise do discurso político: o discurso comunista endereçado aos cristãos*. Prefácio de Michel Pêcheux. São Carlos: EdUFSCar, 2009.

DERRIDA, Jacques. *Aporias: mourir – s’attendre aux “limites de la vérité”*. Paris: Galilée, 1996.

DERRIDA, Jacques. *Posições*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. *A língua inatingível: o discurso na história da linguística*. Tradução de Bethania Mariani e Maria Elizabeth Chaves de Mello. Revisão de Maria Claudia Gonçalves Maia. Campinas: Pontes, 2004.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. *A língua inatingível: o discurso na história da linguística*. Campinas: Pontes, 2004.

GALLO, Solange Leda. Sobre a materialidade digital. In: GRIGOLLETO, Evandra; DE NARDI, Fabiele Stockmass; SOBRINHO, Helson Flávio da Silva (orgs.). *Sujeito, sentido, resistência: entre a arte e o digital*. Campinas, SP: Pontes Editores, 2019.

GOSHGARIAN, G. M. Prefácio. In: ALTHUSSER, Louis. *Ser marxista en filosofía*. Tradução de Alcira Bixio. Texto estabelecido e anotado por G.M. Goshgarian. Espanha: Ediciones Akal, 2017, p. 7-26.

GUIMARÃES, Eduardo. *Semântica do acontecimento*. Campinas: Pontes, 2002.



MOURA, I.  
*A metáfora contra  
a metáfora:  
Materialidades da  
Comemoração de  
Direitos*

HAROCHE, Claudine. *Fazer dizer, querer dizer*. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. São Paulo: Hucitec, 1992.

INDURSKY, Freda. A memória na cena do discurso. In: INDURSKY, Freda; MITTMANN, Solange; FERREIRA, Maria Cristina Leandro Ferreira. (Org.). *Memória e história na/da análise do discurso*. Campinas: Mercado de Letras, 2011.

KAFKA, Franz. Diante da lei. In: Franz Kafka essencial. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

LACAN, Jacques. A terceira. In: *Cadernos Lacan*. Porto Alegre: publicação não comercial da APPOA, v. 2, p. 1-72, 2002.

LAGGAZI, Suzy. *O desafio de dizer não*. Campinas: Pontes, 1988.

LEANDRO FERREIRA, Maria Cristina Leandro. *A resistência da língua nos limites da sintaxe e do discurso: da ambiguidade ao equívoco*. Tese de Doutorado em Linguística (Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas). Campinas: Unicamp, 1994.

MILNER, Jean-Claude. *O amor da língua*. Tradução e notas de Paulo Sérgio de Souza Júnior; revisão técnica de Cláudia Thereza Guimarães de Lemos e Maria Rita Salzano Moraes. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.

MODESTO, Rogério Luid. *'Você matou meu filho' e outros gritos: um estudo das formas da denúncia*. Tese de Doutorado em Linguística. Instituto de Estudos da Linguagem. Campinas: Unicamp, 2018.

PAVEAU, Marie-Anne. *Análise do discurso digital: dicionário das formas e das práticas*. Organizadores: Julia Lourenço Costa e Roberto Leiser Baronas. 1. ed. Campinas, SP: 2021.

PÊCHEUX, Michel. A análise do discurso: três épocas. In: GADET, Françoise ; HAK, Tony (orgs.). Tradutores : Bethania Mariani, Eni Pulcinelli Orlandi, Jonas de A. Romualdo, Lourenço Chacon J. FilhoManoel Gonçalves, Maria Augusta B. de Matos Péricles Cunha, Silvana M. Serrani, Suzy Lagazzi. *Por uma análise automática do discurso*. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 1997.

PÊCHEUX, Michel. Delimitações, inversões, deslocamentos. *Cadernos de Estudos Linguísticos*, Campinas, n. 19, p. 7-24, Jul./Dez. 1990.

PÊCHEUX, Michel. Leitura e memória: Projeto de pesquisa. In : ORLANDI,

Eni. *Análise de discurso*: Michel Pêcheux. Campinas : Pontes, 2015, p. 141-150.

PÊCHEUX, Michel. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. 4. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2006.

PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. *In*: ACHARD, Pierre; DAVALLON, Jean; DURAND, Jean-Louis; PÊCHEUX, Michel (Orgs.). *Papel da memória*. Tradução e introdução de José Horta Nunes. Campinas, SP: Pontes, 1999.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso* : uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi *et al.* 5. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.

PÊCHEUX, Michel; GADET, Françoise. A língua inatingível. *In*: PÊCHEUX, Michel. *Análise de discurso*: Michel Pêcheux. Textos selecionados: Eni Puccinelli Orlandi. 4. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2015.

TIMSIT, Gérard. *Les Noms de la loi*. Paris: PUF, 1991.

VENTURINI, Maria Cleci. Lembrança/comemoração no Discurso Urbano. *Rua*, v. 15, n. 1, p. 73-88, 2009.